

MISOGINIA X CRIMES CIBERNÉTICOS CONTRA MULHERES: BREVE REFLEXÃO JURÍDICA E SOCIOLOGICA

MISOGYNY VS. CYBERCRIMES AGAINST WOMEN: A BRIEF LEGAL AND SOCIOLOGICAL REFLECTION

Hélida Katharina de Sousa Lima¹

José Victor Tavares Galvão²

Rafaella Guimarães Sitcovsky³

RESUMO: O objetivo da pesquisa é demonstrar que a misoginia, caracterizada como comportamentos de ódio ao sexo feminino, provoca a incidência de crimes cibernéticos contra as mulheres. Além disso, esse trabalho também busca examinar como o Direito, com interdisciplinaridade sociológica, pode diminuir significativamente esse problema. Para tanto, efetua-se abordagem qualitativa, investigando-se, bibliograficamente, estudos e pesquisas de similares finalidades. Também foi utilizado o método fenomenológico-hermenêutico para sustentar seus argumentos, analisando a misoginia como um fenômeno social responsável pela violência contra a mulher no eixo digital. Observa-se que o presente estudo contribui significativamente para o conhecimento interdisciplinar, através da análise estrutural do patriarcado e das suas consequências no campo penal cibernético. Destarte, os resultados da pesquisa indicam que o sistema patriarcal alastra a misoginia dentro do campo digital, proporcionando violência de gênero nesse setor. Assim, surge para o Direito a necessidade de sanar esse problema, sendo necessário, para tanto, o auxílio da Sociologia, com o escopo de prevenir e combater esses fatos típicos.

Palavras-chave: Misoginia. Crimes cibernéticos. Direito. Lei. Patriarcado.

ABSTRACT: The objective of this research is to demonstrate that misogyny, characterized as hateful behavior toward women, leads to the incidence of cybercrimes against women. Furthermore, this research seeks to examine how law, with an interdisciplinary sociological approach, can significantly reduce this problem. To this end, a qualitative approach is adopted, bibliographically investigating studies and research with similar aims. The phenomenological-hermeneutic method was also used to support its arguments, analyzing misogyny as a social phenomenon responsible for violence against women in the digital world. It is observed that this study contributes significantly to interdisciplinary knowledge through the structural analysis of patriarchy and its consequences in the cybercriminal field. Thus, the research results indicate that the patriarchal system spreads misogyny within the digital world, fostering gender-based violence in this sector. Therefore, the need arises for law to address this problem, requiring the assistance of sociology to prevent and combat these typical incidents.

Keywords: Misogyny. Cybercrimes. Law. Law. Patriarchy.

1 Graduada em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande. E-mail para contato: limahelida01@gmail.com.

2 Graduando em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande. E-mail para contato: victorgalvao.pb@gmail.com.

3 Mestre em Serviço Social pelo programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Universidade Federal da Paraíba. E-mail para contato: rafaellasisitcovsky@gmail.com.

1. INTRODUÇÃO

Na realidade contemporânea, vê-se a forte incidência de crimes cibernéticos contra as mulheres, praticado por homens em perfis privados ou em comunidades *onlines*. Essas situações chamam o Direito a intervir, buscando a reativação do equilíbrio social. Assim, o objetivo geral deste trabalho é promover uma reflexão crítica sobre a violência digital de gênero, identificando suas raízes sociológicas e seus desdobramentos jurídicos.

Os objetivos específicos são: a) conceituar e contextualizar a misoginia e suas expressões no século XXI, com foco na migração do discurso de ódio para o ambiente online; b) Identificar e categorizar as principais modalidades de crimes cibernéticos praticados contra mulheres, e; c) Avaliar a importância da atuação do Direito com a Sociologia para ocorrer a diminuição significativa da problemática.

A presente pesquisa acadêmica utilizará do método fenomenológico-hermenêutico para fins de alcançar o intento, observando a misoginia como um fato social derivado do patriarcado e como a razão dos altos números de crimes cibernéticos contra as mulheres. Ainda, será usado a abordagem qualitativa, investigando-se bibliograficamente documentos que analisam o sistema patriarcal. Também será examinado leis antigas que reforçam a tese de que o patriarcado dominava as esferas de poder.

Não somente, serão observadas estatísticas que demonstram os altos casos de situações que envolvem violência feminina, dando ênfase especial aos números relacionados aos crimes virtuais⁴. Decorrerá análise de leis infraconstitucionais que disciplinam os tipos penais de crimes cibernéticos de gênero.

A justificativa desta pesquisa se dá pela necessidade de avaliar a raiz dos crimes de gênero no campo virtual, com o escopo de diminuir a ocorrência material de tais casos. Além disso, as causas deste artigo também decorrem da exigência metodológica de anexar a Sociologia com o Direito, para fins de formular uma visão crítica no campo jurídico sobre o assunto discutido.

É importante, ainda, salientar a contribuição da atual pesquisa na intenção de avaliar o papel do Direito e da Sociologia para a materialização dos princípios e objetivos dispostos na legislação brasileira que versem sobre o amparo das mulheres na internet. Além disso, expõe-se que o referido artigo favorece, também, que a sociedade se atente à estrutura do patriarcado⁵ e das suas influências negativas no âmbito de proteção das mulheres.

4 Crimes virtuais são fatos típicos, culpáveis e antijurídicos praticados no meio digital, sendo, muitas vezes, mascarados sob a liberdade de se expressar. No entanto, defende o Ministério da Justiça e da Segurança Pública que “publicar ofensas em redes sociais não se confunde com o direito à liberdade de expressão. A falsa sensação de anonimato tem levado centenas de internautas a publicarem conteúdos ofensivos de todo tipo para milhares de pessoas, famosas ou não”. BRASIL. Ministério da Justiça e da Segurança Pública. **Crimes digitais**: o que são, como denunciar e quais leis tipificam como crime? 2024.

5 O patriarcado é um sistema estrutural presente na sociedade, sabendo-se que ele se manifesta através da dominação masculina em detrimento da independência feminina, possuindo incidência nas relações familiares, institucionais, religiosas e políticas.

2. A MISOGINIA NO MUNDO REAL E VIRTUAL

A misoginia, conceituada como a destilação de falas e comportamentos de ódio e aversão às mulheres, é um fato social presente há séculos na realidade da humanidade. Nos dias atuais, a violência de gênero encontra-se mais mascarada, quando comparada com os tempos antigos, todavia ainda persiste, sendo oriunda de um passado remoto⁶, pois essa opressão é o padrão integrado aos valores morais da sociedade e, dessa maneira, é defendida e transmitida pelos discursos coletivos⁷.

As condutas discriminatórias contra as mulheres se sustentam por meio de uma realidade social estruturada pelo patriarcado, sendo este um sistema político e cultural que concentra a autoridade e os privilégios no homem, estabelecendo uma hierarquia de gênero que impõe a submissão feminina. As desigualdades estabelecidas por essa ideologia não incidem somente nas relações convencionais, mas também invadem as instituições e as esferas de poder, ratificando o domínio masculino.

À título de ilustração, aborda-se que, no Brasil, as mulheres somente conquistaram o direito ao sufrágio universal em 1932, por meio do Decreto nº. 21.076. Antes dessa época, apenas os homens podiam votar e, com isso, eram meramente estes que decidiam os representantes políticos da nação, ainda que tais agentes fossem governar para todos, inclusive na positivação dos direitos femininos.

Até pouco tempo, o atual Código Penal criminalizava o adultério, punindo com mais severidade quando praticado pela mulher do que quando realizado pelo homem⁸. Além disso, o referido documento legal também diferenciava as vítimas do crime de estupro, positivando penas distintas para os agressores de mulheres virgens e para aqueles que violentavam mulheres com vida sexual ativa.

Além disso, o Código Civil de 1916 considerava as mulheres casadas relativamente incapazes, enquanto subsistisse o casamento. Assim, as esposas necessitavam da outorga conjugal para trabalharem e exercerem sua profissão, pois o marido era o chefe da relação institucional. Essa situação demonstra como o patriarcado impõe uma hierarquia de gênero, disciplinando papéis diferentes para homens e mulheres, afirmando que para aqueles cabem a dominação e para estas a submissão.

Ademais, a perspectiva de gênero, sob a ótica do masculino, evidencia o caráter errôneo do discurso sexista que afirma que gênero é “coisa de mulher”, pois a construção da persona masculina deriva dos papéis de gênero estabelecidos socialmente, exigindo estes que os homens sejam machos e corajosos⁹. Isso revela como o sistema patriarcal, e seus

6 MOTERANI, Geisa Maria Batista; CARVALHO, Felipe Mio de. Misoginia: violência contra a mulher numa visão histórica e psicanalítica. **Avesso do Avesso**, v. 14, n. 14, p. 167, nov. 2016.

7 AGUIAR, Rodrigo Queiroz de; PELÁ, Márcia Cristina Hizim. As origens e o cotidiano da misoginia e violência de gênero. **Revista Sapiência: Sociedade, Saberes e Práticas Educacionais**, v. 9, n. 3, p. 68-84, 2020. ISSN 2238-3565.

8 ICIZUKA, Atilio de Castro; ABDALLAH, Rhamice Ibrahim Ali Ahmad. A trajetória da descriminalização do adultério no direito brasileiro: uma análise à luz das transformações sociais e da política jurídica. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v. 2, n. 3, 3º quadrimestre de 2007. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica. ISSN 1980-7791

9 MARQUES, Ana Maria. Feminismos e gênero: uma abordagem histórica. **Revista Eletrônica Trilhas da História**. v. 4, n. 8, p. 6-19, 2015.

desdobramentos, estimulam a perpetuação de uma realidade discriminatória e machista, contribuindo para a legitimação dos discursos que defendem a superioridade do homem sobre a mulher.

Contudo, vale salientar que o patriarcado não atua de maneira isolada, levando-se em consideração que sua existência é vinculada a outros sistemas opressores, como o capitalismo. Acerca disso, observa-se que, no âmbito familiar, o império masculino possui magna presença, pois, mesmo a mulher trabalhando fora de casa, cabe-lhe, concomitantemente, realizar os afazeres domésticos¹⁰, não sendo raro o seu companheiro se sentir no direito de lhe julgar quando a serventia não for de seu gosto.

Ainda, narra-se que o sistema patriarcal também possui forte articulação com o racismo. Em relação a afirmativa, dispõe-se que, nos tempos de escravidão, as mulheres escravas eram tratadas de maneira ambígua, pois, quando era vantajoso economicamente tratá-las como homens, assim acontecia, porém, quando era oportuno lembrar da sua condição de fêmea, seus corpos eram abusados¹¹.

Não somente, na sociedade brasileira, as mulheres negras e pobres ocupam o máximo pódio de minorias sociais, sendo estas alvos de discriminações raciais e de gênero. Isso demonstra como a supremacia masculina penetra-se em todas as classes sociais e em todas as etnias¹². Em concordância com o dissertado, observa-se que 56% dos ataques cibernéticos misóginos são destinados a esse grupo duplamente vulnerável¹³.

Assim, sabendo-se que a misoginia persiste no contexto contemporâneo, é comum observar variados crimes contra as mulheres na realidade fática, possuindo seus agentes o escopo de manter o poder sobre suas vítimas, tendo em vista que os privilégios masculinos derivados do patriarcado fazem os homens se sentirem ameaçados quando sentem que essas decorrências lhe serão tiradas¹⁴.

A respeito disso, os dados mais recentes do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)¹⁵, indicam uma estagnação preocupante no número de homicídios femininos, informando que, entre 2022 e 2023, a taxa de assassinatos contra as mulheres conservou-se inalterada, enquanto a taxa geral diminuiu 2,3%. Essa situação insinua que, apesar da tendência geral de redução nos crimes de homicídios, a violência mortal contra as mulheres não reduz na mesma proporção.

Todavia, vê-se que condutas misóginas não são privativas do mundo real, considerando-se que também estão presentes no âmbito virtual. Atualmente, os indivíduos encontram-se imersos em uma sociedade integrada com as tecnologias digitais, encontrando-se

10 SAFFIOTI, I. B. **O Poder do Macho**. São Paulo: Moderna, 1987.

11 DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Tradução de Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016. 244.

12 SAFFIOTI, I. B. **O Poder do Macho**. São Paulo: Moderna, 1987.

13 MOTA, Denise. **Misoginia e racismo nas redes: 56% dos ataques têm mulheres negras como alvo**. Instituto Patrícia Galvão, 2025. Disponível em: <https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencia-internet/misoginia-e-racismo-nas-redes-56-dos-ataques-tem-mulheres-negras-como-alvo/>. Acesso em: 28/08/2025.

14 HOOKS, Bell. **O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras**. Tradução de Bhuvli Libanio. 20. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2023.

15 IPEA. Atlas institucional do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília: Ipea, 2025. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ouvidoria>. Acesso em: 30 ago. 2025.

estas interligadas globalmente¹⁶. Sendo assim, sabendo-se que o ambiente virtual reproduz comportamentos sociais presentes, é corriqueiro observar indivíduos cometendo crimes contra as mulheres nesse espaço.

Mesmo que úteis e facilitadores para a troca de informação e comunicação, os espaços virtuais têm se tornado também um local de perpetuação de violência de gênero, especialmente contra as mulheres, que se fortalecem através da utilização de ferramentas digitais para coletar e expor suas vivências. As violências de gênero online andam de mãos dadas com as violências de gênero offline, pois ambas as formas têm como foco o desrespeito, a inferiorização e a estigmatização do gênero feminino.¹⁷

À vista disso, a SaferNet¹⁸, organização não governamental de defesa dos Direitos Humanos na internet, informou que as denúncias de violência de gênero que recebeu, de 2017 a 2022, cresceu 184% em comparação do primeiro ao último ano, além de obter primeiro lugar de crescimento em relação aos crimes de apologia contra vida, LGBTfobia, racismo, xenofobia e intolerância religiosa. Demonstrando, dessa forma, que a misoginia é uma ideologia de ampla propagação no ambiente virtual.

Essa situação vem-se intensificando com o avanço do neoconservadorismo, favorecendo a progressão de violências cibernéticas contra as mulheres, por meio do enaltecimento de uma cultura que incita a opressão sobre corpos femininos e legitima discursos de ódio. O Laboratório de Estudos de Internet e Redes Sociais (NetLab UFRJ)¹⁹ observou que no mínimo 137 de canais do YouTube possuem conteúdos misóginos, com expressões odiosas às mulheres feministas e mais velhas e as mães solteiras, possuindo esses perfis a somatória de 3,9 bilhões de visualizações, sendo 80% destes canais monetizados.

Em momentos de convulsão social, de insegurança e precarização da vida causada pelo avanço de políticas neoliberais o fascismo é chamado à tona como o cão de guarda da classe dominante e do capital, onde então captura e coopta toda a insatisfação e todos os medos do cidadão médio e direciona a um inimigo comum, entre-

16 MATOS, K. A.; GODINHO, M. O. D. A influência do uso excessivo das redes sociais na saúde mental de adolescentes: uma revisão integrativa. *Revista Foco*, [S. l.], v. 17, n. 4, p. e4716, 2024. DOI: 10.54751/revistafoco.v17n4-035. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/4716>. Acesso em: 22 abr. 2025.

17 OLIVEIRA, Jéssica Freitas. **Discurso de ódio misógeno no blog “escreva lola escreva”: o tratamento jurídico do tema à luz da criminologia feminista**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Federal de Santa Maria. [S. l.], 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br>. Acesso em: 13 set. 2023, pág. 31.

18 SAFERNET BRASIL. **Xenofobia, intolerância religiosa e misoginia foram os crimes denunciados à SaferNet que mais cresceram nas eleições**. 2022. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/xenofobia-intolerancia-religiosa-e-misoginia-foram-os-crimes-denunciados-a-safernet-que-mais-cresceram-nas-eleicoes>. Acesso em: 28 abr. 2025.

19 SANTINI, R. Marie; SALLES, Débora; BELIN, Luciane L; BELISÁRIO, Adriano; MATOS, Bruno; MEDEIROS, Stéphanie G.; MELLO, Danielle; GRAEL, Felipe; SEADE, Renata; BORGES, Amanda; MURAKAMI, Lucas; CARDOSO, Rafael; DAU, Erick; LOUREIRO, Felipe; YONESHIGUE, Bernardo; CARMO, Vitor do; MAIA, Felipe. **“Aprenda a evitar ‘esse tipo’ de mulher”: estratégias discursivas e monetização da misoginia no YouTube**. Rio de Janeiro: NetLab – Laboratório de Estudos de Internet e Redes Sociais, Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Publicado em Dezembro de 2024. Acesso em: 28 abr.2025.

ga um falso alvo a ser combatido, e este inimigo, criado pelo fascismo no imaginário das pessoas, costuma ser as minorias sociais.²⁰

Ainda, O Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (2024)²¹ verificou que, entre 2017 até 2022, ocorreu uma intensificação dos números de crimes de ódio contra as mulheres, mascarados sob a falácia do uso da liberdade de expressão. Os titulares massivos desses crimes de gênero são homens, muitos deles associados a grupos de superioridade masculina, como os “Red Pill”, “MGTOW” e “Pick Up Artists”, sendo estas as principais subculturas encontradas como precursoras de comentários misóginos²².

Esses grupos propagam discursos anti feministas, defendendo a existência da superioridade masculina e idealizando um mundo fora do viés modernista, afirmando que as ideologias ocidentais e a cultura contemporânea destroem as relações sociais. Assim, confere-se que a existência do patriarcado extrapola os limites físicos e adentram na realidade virtual, possibilitando que as mulheres possuam também o temor de existir nas redes.

Alguns outros aspectos contribuem para a existência da misoginia cibernética, como o suposto anonimato dos indivíduos e a falsa sensação de impunidade. Além disso, a facilidade de propagação de vídeos e imagens na internet podem acarretar a incidência da divulgação de *deep fakes/ nude fakes* e o uso da pornografia de vingança, possuindo seus agentes o objetivo de controle sobre o corpo feminino.

3. CRIMES CIBERNÉTICOS E A MULHER COMO ALVO.

Os crimes cibernéticos, ou virtuais, são aqueles praticados com apoio ou utilização de mecanismos de informática através da rede mundial de computadores (*internet*) ou por meio semelhante ao sistema informático de conexão. As condutas praticadas via *internet* se configuram como crime virtual à medida em que se amoldam ao tipo penal, sendo, portanto, condutas típicas e antijurídicas no meio digital.²³ Sua plataforma ou meio de execução é variada, já que atualmente o acesso à rede mundial pode se efetuar através de uma ampla gama de dispositivos, como computadores de mesa, *smartphones*, tablets, notebooks, e uma outra infinidade que surge à medida em que a tecnologia avança.

20 Weselowski, Ana Carolina. **Misoginia online : manosfera e a red pill no ambiente virtual brasileiro**. Orientador: Hennigen, Ines. 2022. 113 f. Dissertação - Pós-Graduação em Psicologia Social e Institucional, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/276712>, pág. 106.

21 BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Incitamento à violência contra a vida na internet lidera violações de direitos humanos com mais de 76 mil casos em cinco anos, aponta Observa DH**. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/janeiro/incitacao-a-violencia-contr-a-vida-na-internet-lidera-violacoes-de-direitos-humanos-com-mais-de-76-mil-casos-em-cinco-anos-aponta-observadh>. Acesso em: 28 abr. 2025.

22 SANTINI, R. Marie; SALLES, Débora; BELIN, Luciane L; BELISÁRIO, Adriano; MATTOS, Bruno; MEDEIROS, Stéphanie G.; MELLO, Danielle; GRAEL, Felipe; SEADE, Renata; BORGES, Amanda; MURAKAMI, Lucas; CARDOSO, Rafael; DAU, Erick; LOUREIRO, Felipe; YONESHIGUE, Bernardo; CARMO, Vitor do; MAIA, Felipe. **“Aprenda a evitar ‘esse tipo’ de mulher”: estratégias discursivas e monetização da misoginia no YouTube**. Rio de Janeiro: NetLab – Laboratório de Estudos de Internet e Redes Sociais, Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Publicado em Dezembro de 2024. Acesso em: 28 abr.2025.

23 MASINI NETO, Ameleto (org.). **Crimes Cibernéticos** [recurso eletrônico]. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2025. ePUB. 128 p. ISBN 978-65-6120-178-0.

É importante que se destaque algumas compreensões preliminares necessárias para o entendimento dos tipos penais em meio virtual dos quais as mulheres, em razão de sua condição feminina, são o alvo primário mais comum ou as vítimas mais frequentes. A primeira constatação é: existem crimes que focam no ataque ao próprio dispositivo conectado a internet ou “ofensas focadas no computador”²⁴, e ofensas que são efetuadas através do dispositivo tecnológico, estas últimas ofensas podem ter existência independente da *internet*, ou seja, sua ação pode ser acompanhada desde tempos remotos ao desenvolvimento de qualquer dispositivo tecnológico informacional, como é o próprio assédio virtual.

Dentro da grande classificação e disposição penal, encontram-se os tipos penais mais sensíveis à condição do gênero feminino, já que seu sujeito passivo constantemente são mulheres que possuem acesso a dispositivos que possibilitam a conexão virtual. Assim, à esta classificação, elencam-se os crimes já tipificados (são os cibercrimes impróprios já que sua execução poderia ser feita alheia a internet), como o próprio estupro ou violação sexual mediante fraude, elencados respectivamente no art. 213 e 214, do Código Penal.

Porém, existem também os delitos digitais propriamente ditos, ou puros, já que sua execução exige a utilização dos meios digitais, como é o próprio *modus operandi* das *deepfake*. No contexto atual, com o desenvolvimento rápido das tecnologias baseadas em IA (inteligência artificial), a confecção de vídeos, imagens, áudios, pornográficos ou não, de maneira falsaria e com diferentes objetivos. No caso em que estes produtos de IA visam a integridade sexual de outrem, chama-se *deepnude* ou *fake nudes*, como vem sendo chamado. Esta utilização pode ter diferentes objetivos e se amoldar a diferentes tipos penais, entretanto, vem em sentido crescente desde o ano de 2021, com o implemento da Lei nº 14.188/21, já que esta dispos sobre o crime de violência psicológica contra a mulher, conforme é o texto expresso do art. 147-B, do Código Penal.

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação.²⁵

Com pena de reclusão que pode ir de 06 meses até 02 anos, e multa, e um substancial aumento de mais metade da pena, caso este tenha sido feito mediante a utilização de Inteligência Artificial, ou meio semelhante. Esta configuração penal traz um relevante novo parâmetro para crimes cometidos via digital no contexto de violência digital contra a mulher, destacando-se que, caso o propósito da imagem íntima falsa seja outro mais grave, a conduta criminosa pode sim se amoldar a outros crimes mais graves, como pornografia infantil, ou até mesmo a violação sexual.

24 MASINI NETO, Ameleto (org.). **Crimes Cibernéticos** [recurso eletrônico]. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2025. ePUB. 128 p. ISBN 978-65-6120-178-0.

25 BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

Assim, na esfera desses moldes criminais, uma mudança relevante foi feita pelo legislador penal ao incluir o Art. 154-A, cuja elaboração se deu mediante a presença de um crime virtual cometido no contexto midiático de uma figura pública internacionalmente, após criminosos invadirem seus dispositivos eletrônicos. Portanto, a lei Carolina Dieckmann, como ficou conhecida midiaticamente a Lei nº 12.737/2012, é um marco para a proteção contra condutas ilegais, mas também de proteção e cuidados com a vítima.

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo ou de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita.²⁶

O crime, agora tipificado na legislação, possui uma pena base que vai de 1 até 4 anos de reclusão mais multa, contando com uma relevante agravante, se da invasão, os criminosos obtiverem comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, ou que controlem remotamente o dispositivo, a pena é de reclusão majorada para a mínima de 2 até a máxima de 5 anos e multa, preservando a possibilidade que a conduta também se amolde em crime mais grave.

Dentre as características que o legislador nacional enfrenta para a elaboração de leis e a definição de crimes específicos é a dificuldade de: a) Localizar o criminoso, já que este pode utilizar de complexas ferramentas de anonimização; b) Aplicação da lei penal no espaço, não raras vezes o criminoso pode estar fora do território nacional ou residir em solo estrangeiro; e, b) Elaborar formas de proteção e incentivo à denúncia e a representação por parte da vítima.

A criminalidade informática conta com 3(três) características: 1) transnacionalidade (está presente em todos os continentes do globo); 2) universalidade (pessoas de todos os níveis sociais e econômicos têm acesso aos produtos informatizados) e 3) ubiquidade (a informatização está presente nos setores público e privado e em todos os lugares).²⁷

Outro ponto fulcral de observação é a rapidez e fluidez inerente a *internet*, ou seja, a Rede Mundial de Computadores conecta mundialmente milhares de indivíduos que compartilham minuto a minuto dados e informações, dentre estes dados existem novas condutas que ferem a diretamente a pessoa que possivelmente possa ser uma vítima. Portanto, novas condutas delituosas e inovações criminais surgem quase que automaticamente à medida que a internet avança e as criações de inovação são desvirtuadas para a prática de atos que ferem a dignidade humana. Em contrapartida a isto, a Legislação Penal é lenta e a elaboração de tipos e a descrição de novos crimes é um trabalho demorado, ainda mais no contexto de que nem sempre o legislador estar a par dos anseios da sociedade civil.

26 BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

27 MASINI NETO, Ameleto (org.). **Crimes Cibernéticos** [recurso eletrônico]. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2025. ePUB. 128 p. ISBN 978-65-6120-178-0.

A Lei denominada Carolina Dieckmann é um exemplo disso, uma vez que seu surgimento e elaboração foi célere, uma resposta quase automática ao acontecimento na vida da atriz. Porém, condutas semelhantes de invasão já vinham acontecendo a tempo bastante considerável antes de 2012, sendo a Lei promulgada apenas no contexto midiático e da pressão social pela urgência.

O Ordenamento Jurídico Brasileiro já deu importantes passos, ou tem dado andamento, no trabalho referente aos crimes mais típicos ou comuns que possuem a mulher como alvo primário, dentre eles, destacam-se: o assédio virtual, o estupro virtual, a pornografia de vingança, a sextorção e as *deepfakes*.

3.1. ASSÉDIO VIRTUAL

O assédio virtual não é um crime que é encontrado de forma específica no Código Penal, mas pode ser localizado através de condutas individualizadas que se enquadram em outras tipificações e, até mesmo, em contravenções penais, como, por exemplo, a difamação (Art. 139, do Código Penal), a invasão de dispositivo informático (Art. 154-A, do Código Penal), o assédio sexual (Art. 216-A, do Código Penal) e a injúria (Art. 140, do Código Penal). Com isso, informa-se que o assédio virtual se classifica, como sustenta Moreira²⁸, por condutas abusivas que se materializam através de palavras, atos, comportamentos, escritos ou gestos que acarretam danos aos direitos da personalidade, à dignidade e à integridade da vítima, de forma online.

O assédio pode se dar de três principais formas/tipos, a depender do contexto em que a agressão se perpetua, são: assédio moral, sexual ou o mediático. Dentre eles, o assédio moral é aquele que visa depreciar, expor a pessoa a situações vexatórias, ridículas e desconfortáveis. Esta humilhação pode ocorrer através de gestos, palavras ou omissões.²⁹ O objetivo do agressor ou dos agressores, pode ser variado, mas, em regra, busca-se atingir a vítima emocionalmente e abalar sua integridade e relações pessoais ou profissionais. Ademais o assédio sexual é distinto por seu objetivo, isto é, busca-se um favorecimento sexual da vítima para o agressor, quase sempre em um vies de hierarquia e pressão pessoal, assim, o agressor busca, através de abordagens constrangedoras ou humilhantes, pedir que a mulher, por exemplo, se exponha para receber uma promoção ou vanbtagem competitiva no trabalho. Encerra-se os tipos mais comuns, mas não únicos de assédio, com o mediático, neste é imperativo que a mulher possua alguma exposição social na mídia, busca-se a qualquer custo expô-la e acompanhar sua rotina pessoal de maneira torpe e invasiva, tolhendo, por consequência, a sua privacidade.

Adiante, em estudo específico efetuado pelo Instituto Avon³⁰, foi observado que, nos casos de violência contra a mulher em âmbitos virtuais, o assédio foi o mais citado

28 MOREIRA, Paulo Roberto Silvério. **O que é assédio virtual?** Migalhas, 24 maio 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/366628/o-que-e-assedio-virtual>. Acesso em: 29 abr. 2025.

29 RIBEIRO, Raquel. **Assédio: o que é, tipos e como se proteger**. Blog Nav Dasa, 22 abr. 2022. Atualizado em 27 jun. 2023. Disponível em: <https://nav.dasa.com.br/blog/assedio>. Acesso em: 29 ago. 2025.

30 EXAME. **Instituto Avon aponta as violências mais sofridas por mulheres na internet**. ESG, 20 nov. 2023. Disponível em: <https://exame.com/esg/insituto-avon-aponta-as-violencias-mais-sofridas-por-mulheres-na-internet/>. Acesso em:

durante a pandemia, sendo que metade dessas situações abrangia recebimento de mensagens não consensuais de conteúdo sexual, e a outra parte envolvia o envio de fotos íntimas não rogadas e comentários de ódio. Adiante, a análise também evidenciou que, 75% das vezes, as vítimas mais frequentes eram mulheres com idades de até 24 anos, e com maior incidência como local de crime os perfis em redes sociais.

O crime tipificado neste meio, busca amparo em diversos dispositivos legais que não tratam necessariamente do assédio virtual mas que são plenamente aplicáveis a este, já que o assédio é uma conduta que não é propriamente virtual e sua execução através deste meio é apenas uma triste novidade que se desenvolveu com as tecnologias informacionais. A *internet* permitiu que este crime se agravasse ainda mais, expondo as mulheres vitimadas a um contexto de constância, as agressões, a título exemplificativo, podem não mais se limitar apenas ao contexto do trabalho mas acompanhá-las até em casa, mesmo que o agressor esteja em outro continente.

O Art. 216-A, do Código Penal, é claro ao expor o intuito sexual que garante o objetivo do assediador, porém, no contexto virtual, o delito se divide em diversas formas, muitos com o único objetivo de humilhar constantemente a vítima e torná-la inferior aos agressores apenas em razão do seu sexo feminino. Assim, as condutas podem ir desde uma perseguição pessoal via web até o uso de comentários massivos em postagens, no sentido de gozar do corpo da vítima até de suas características íntimas e pessoais.

Além disso, uma pesquisa, efetuada pela Plan Internacional³¹, demonstra que os tipos de assédios online contra as mulheres mais comuns são, em primeiro lugar, a linguagem abusiva e insultuosa, acompanhado, respectivamente, do *body shaming*³², do constrangimento proposital e do assédio sexual. Além disso, o exame também revelou que as principais consequências desses atos são a insegurança física e a perda de confiança por parte das vítimas.

3.2. ESTUPRO VIRTUAL

O crime de estupro é tipificado no Código Penal através do Art. 213, este delito é anterior ao desenvolvimento da *internet* e é doutrinariamente classificado como: pluriofensivo (protege a liberdade sexual, a integridade corporal e a liberdade física), material (requer um resultado naturalístico, como a conjunção carnal ou ato libidinoso), formal (pode se consumir independentemente de um resultado naturalístico), instantâneo (a consumação não se prolonga no tempo), comum (qualquer pessoa pode ser o sujeito ativo ou passivo), forma livre (qualquer meio que importe violência ou grave ameaça é admitido), plurissubsistente (pode ser dividido em vários atos, admitindo tentativa), doloso (não há

28 abr. 2025.

31 PLAN INTERNATIONAL BRASIL. **Liberdade on-line?** Como meninas e jovens mulheres lidam com o assédio nas redes sociais. São Paulo: Plan International Brasil, 2021. Disponível em: <https://plan.org.br>. Acesso em: 29 abr. 2025.

32 Agressões verbais destinadas à aparência física das pessoas, com o objetivo de degradar e humilhar essas vítimas.

previsão de modalidade culposa), e monossubjetivo (pode ser cometido por um único agente).³³

Porém, o que se observa na doutrina e nas jurisprudências dos tribunais superiores é a não mais necessidade do contato físico entre a vítima e o agressor, para o enquadramento da conduta à descrição legal. Assim, é plenamente amoldável ao crime de estupro, a ação de forçar virtualmente que a vítima se exponha em atos íntimos. Desse modo, a pena para a prática de estupro virtual é de 6 até 10 anos de reclusão, sendo de 8 a 12 anos, caso a vítima seja menor de 18 anos e maior de 14.

A agressividade deste crime é notória e o resultado na vida das vítimas deste ato extremo é irreversível, sendo o caso do delito praticado virtualmente especial caso de atenção, já que muitas vezes é efetivado contra meninas menores de 18 anos, no contexto das redes sociais.

Desse modo, em 1990, ao positivar os crimes ditos hediondos, aqueles que causam notório repúdio da sociedade, o legislador adicionou o crime de estupro, conforme Incisos V e VI, da Lei nº 8.072/1990. Como resultado, este delito, hoje, conta com as seguintes características: progressão de regime mais rigorosa, vedação a anistia, graça ou indulto, maior tempo para livramento condicional e não ser reincidente, penas mais elevadas, dificuldade prática para a percepção de benefícios prisionais como saídas temporárias, traços também somadas pelo Pacote anticrime (Lei nº 13.964/2019).

Observa-se, porém, a necessidade de atualização urgente dos dispositivos legais, já que este crime tem aumentado exponencialmente seus índices no contexto virtual, o que requer tratamento específico. Assim, está em debate o Projeto de Lei nº 3.628/2020 e o PL 1891/2023 que visam positivar o crime específico praticado virtualmente, espera-se que em 2025 as votações acerca desta legislação voltem a figurar a atenção da mídia nacional em decorrência de recentes casos em que meninas foram vitimadas por condutas que repercutiram nacionalmente.

3.3. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

A pornografia de vingança se caracteriza pela conduta do sujeito ativo chantagear a mulher através da ameaça de divulgação de vídeos ou fotos íntimas dessa. O tipo é considerado violência de gênero e é tipificado no Código Penal, em seu artigo 218-C, o qual prevê pena de 1 a 5 anos de reclusão para quem comete o ato de divulgar cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, cena de sexo ou de pornografia, sem o consentimento da vítima.

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou

33 GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume III**. 16º ed. Niterói, RJ. Impetus, 2019.

que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Com especial destaque para o § 1º, que trata do aumento de pena de $\frac{1}{3}$ a $\frac{2}{3}$, nos casos em que o fim da conduta seja vingança ou humilhação. Seu agravamento se deve ao motivo de extrema futilidade que gera a necessidade de uma suposta vingança por parte do agressor, abusando, muitas vezes, de uma confiança que já teve por parte da vítima.

Ademais, sustenta-se, muitas vezes, esse crime acontece em decorrência de termos de relacionamentos, dado que, nesses casos, o homem, insatisfeito com o fim do relacionamento, divulga cenas íntimas de nudez da antiga companheira nas redes sociais. Assim, ratifica-se que a internet é um espaço de extensão da realidade, levando-se em consideração que, tanto no mundo real, quanto nos espaços virtuais, o patriarcalismo e o machismo estrutural são persistentes, tendo em vista as situações em que o indivíduo masculino possui sensação de poder sobre a mulher e sobre o corpo feminino.

A obtenção do conteúdo “vazado” na *internet* pode ocorrer tanto de maneira natural, a mulher vitimada tinha um relacionamento anterior com seu agressor, como pode ocorrer por invasão de dispositivo de informática (Art. 154-A, CP), como por gravação de atos libidinosos não autorizados (Art. 216-B, CP) e até mesmo em um contexto de estupro (Art. 218-C, do CP).

A partir disso, estudo do Instituto Avon relata que entre 2019 e 2020, mais de 10% dos casos que foram analisados revelaram que meninas e mulheres, após sofrerem vazamentos, desenvolveram pensamentos suicidas derivados da presente violência. Ainda, quase 15% delas relataram sentimento de culpa, enquanto 36% expressaram desespero em busca de ajuda sobre como remover o conteúdo da internet ou quais medidas legais poderiam ser úteis para a eliminação do conteúdo. Por fim, a pesquisa também detectou que a pornografia de vingança sintetiza 39% dos crimes de ameaça virtual.

Destarte, O STJ³⁴ julgou um caso envolvendo pornografia de vingança e condenou, por danos morais, um provedor de aplicativo de mensagens, pois este não atendeu a ordem judicial para remover imagens íntimas de uma vítima divulgada por um usuário. Com base nisso, percebe-se que tais atos de pornografia de vingança extrapola a esfera penal e incide, também, no Direito Civil, por violação dos direitos da personalidade.

3.4. SEXTORSÃO

A sextorsão (*sextortion*), termo reconhecido internacionalmente, tornou-se um dos crimes digitais mais graves da atualidade, impulsionado pelas novas tecnologias de comunicação. O neologismo, oriundo da fusão entre “sexo” e “extorsão”, descreve a prática criminosa em que o agressor usa chantagem psicológica, relações de poder ou ameaça de exposição íntima para obter vantagens sexuais, financeiras ou submissão da vítima. Adota-

34 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Crimes sexuais pela internet**: a violência contra a mulher entre o real e o virtual. Brasília, 14 mar. 2019. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019-03-14_06-59_Crimes-sexuais-pela-internet-a-violencia-contra-a-mulher-entre-o-real-e-o-virtual.aspx. Acesso em: 28 abr. 2025.

-se aqui a corrente doutrinária que entende a sextorsão como forma especial de extorsão, abrangendo tanto vantagens sexuais, como o estupro virtual, quanto econômicas, por meio da chantagem. Segundo Sydow e Castro³⁵, no aspecto sexual, a sextorsão reúne dois elementos: a corrupção (abuso de poder) e a exploração sexual, intensificada pela facilidade de disseminação de conteúdos íntimos na era digital.

Se o objetivo do sujeito ativo for o auferimento de vantagem econômica, estaremos diante de modalidade de extorsão (CP, art. 158). Por outro lado, se a grave ameaça é voltada à obtenção da prática de atos libidinosos por meio da internet (ex.: masturbação ou sadomasoquismo em frente a webcams), temos não a extorsão, mas sim o chamado “estupro virtual”³⁶

No ambiente virtual, esse crime assume formas ainda mais perversas. O agressor pode nem possuir material comprometedor, mas se vale do medo da vítima para coagi-la – mulheres são a maioria, como demonstra a *Helpline* da *SaferNet*.³⁷ Entre 2007 e 2017, 69% das vítimas eram meninas e mulheres. Outro método frequente envolve perfis falsos, nos quais criminosos se passam por pessoas de confiança ou criam identidades fictícias para induzir o envio voluntário de imagens íntimas. A SaferNet confirma a prevalência dessa prática entre adolescentes e jovens adultos, mais suscetíveis à manipulação emocional online.

Nesse contexto, destaca Ellovitch³⁸, o crime de extorsão se transformou com o advento do ciberespaço: antes, exigia certo contato pessoal e conhecimento sobre a vítima; agora, o agressor se oculta sob identidades falsas nas redes, tornando-se mais impessoal e difícil de identificar. A massificação da internet e a velocidade de propagação de dados agravam a situação, gerando pânico nas vítimas, que acabam cedendo a exigências do criminoso. Isso porque conteúdos íntimos vazados são rapidamente replicados e disseminados online, expondo a vítima a milhares de pessoas em poucas horas e violando gravemente o princípio constitucional da dignidade humana.

As mulheres seguem como principais alvos da sextorsão, reflexo de desigualdades históricas que as colocam em posição de maior vulnerabilidade. A culpabilização³⁹, o medo da exposição e a revitimização judicial – compreendida como o fenômeno em que a vítima experimenta um sofrimento continuado e repetitivo, mesmo após cessada a violência originalmente sofrida – colaboram para a subnotificação dos casos. Tal revitimização, frequentemente observada no âmbito do Judiciário, manifesta-se em constrangimentos e

35 CASTRO, A. L. C.; SYDOW, S. T. “Sextorsão”. *Revista dos Tribunais*, n. 959, 2015.

36 MASINI NETO, Ameleto (org.). *Crimes Cibernéticos* [recurso eletrônico]. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2025. ePUB. 128 p. ISBN 978-65-6120-178-0.

37 SAFERNET. **O que é sextorsão?** Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/o-que-é-sextorsão>. Acesso em: 17 abr. 2025.

38 ELLOVITCH, Mauro da Fonseca. Extorsão cibernética, estupro virtual e sextorsão: a chantagem na era digital. *Conjur*, 16 dez. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-dez-16/extorsao-cibernetica-estupro-virtual-e-sextorsao-a-chantagem-na-era-digital/>. Acesso em: 23 abr. 2025.

39 A culpabilização da vítima é situação derivada de sua própria posição nas relações de gênero na Sociedade, é situação que diz respeito à reanálise dos fatos para atribuição da culpa do crime, se não apenas a vítima, para diminuir o grau de reprovação do ato e do sujeito delituoso.

até mesmo agressões verbais contra mulheres durante a busca por justiça, o que reforça a defesa, por parte de inúmeros especialistas, de uma “justiça acolhedora”, voltada à construção de um espaço mais seguro e receptivo ao público feminino⁴⁰

Além disso, a ausência de uma tipificação penal específica no Brasil leva ao enquadramento da sextorsão em tipos genéricos como extorsão (Art. 158 do CP) ou assédio sexual (Art. 216-A do CP), que não abarcam a complexidade do crime digital. Soma-se a isso a confusão com condutas similares, como o vazamento de conteúdo íntimo por vingança (pornografia de vingança) e o assédio virtual.

3.5. DEEP FAKES E DEEP NUDES.

O desenvolvimento acelerado de sistemas de inteligência artificial, particularmente das redes neurais generativas (GANs) e dos modelos de difusão, possibilitou a criação de *deepfakes* - conteúdos midiáticos sintéticos altamente realistas que substituem ou alteram rostos, vozes e corpos em imagens e vídeos. Paralelamente, surgiu a prática dos “*nude fakes*”, que utiliza essas mesmas tecnologias para gerar falsas imagens de nudez ou conteúdo sexual não consentido. Embora essas ferramentas apresentem aplicações válidas em setores como entretenimento, educação e publicidade, seu uso malicioso tem levantado sérias preocupações éticas, legais e sociais.

A produção de *nude fakes* se popularizou com o surgimento de aplicativos como *DeepNude*, que embora tenha sido banido em 2019, deu origem a diversas outras ferramentas baseadas em algoritmos de *image-to-image translation*. Esses sistemas permitem que mesmo usuários sem conhecimentos técnicos avançados transformem fotos comuns em falsas imagens íntimas com impressionante realismo. Essa prática está intimamente associada a crimes digitais como pronografia de vingança, *sextortion* e *cyberbullying*, tendo como principais vítimas mulheres, adolescentes e figuras públicas. Os impactos psicossociais são devastadores, incluindo transtornos de ansiedade, depressão e danos irreparáveis à reputação e vida profissional das vítimas.

Em 2025, a Câmara dos Deputados, em Brasília, aprovou o PL 3.821/2024⁴¹, de autoria da Deputada Amanda Gentil, que trata da manipulação, produção e divulgação de conteúdo de nudez falso ou ato sexual falso, o Projeto de Lei agora segue para análise do Senado Federal. Em seu corpo, o Projeto busca acrescentar o Art. 216-C, ao Código Penal, com a seguinte redação:

Art. 216-C. Manipular, produzir ou divulgar, por qualquer meio, conteúdo de nudez ou ato sexual falso, gerado por tecnologia de inteligência artificial ou por outros meios tecnológicos: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa, se o fato não constituir crime mais grave.

40 RODRIGUES, Cíntia. **JusBrasil**. Revitimização: conceito e entendimentos. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/revitimizacao-conceito-e-entendimentos/1878130268>.

41 BRASIL. **Projeto de Lei nº 3821, de 7 de outubro de 2024**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para tipificar o crime de manipulação digital de imagens por inteligência artificial e agravar a pena em casos de crimes contra mulheres e candidaturas em período eleitoral, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2429002>. Acesso em: 30 ago. 2025.

§ 1º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se a vítima for mulher, criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até o dobro se o crime for cometido mediante disseminação em massa, por meio de redes sociais ou plataformas digitais. (BRASIL, 2024).

O Projeto de Lei em questão também propõe a inclusão do art. 326-C no Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965), com o objetivo de proteger candidatos e candidatas contra a produção de deep nudes no contexto de disputas eleitorais. Trata-se de uma resposta legislativa a um fenômeno impulsionado pelas novas tecnologias da informação, que ainda carece de normas eficazes capazes de regulamentá-lo de forma adequada. Nesse cenário, revela-se de extrema urgência que o ordenamento jurídico brasileiro tipifique e sancione condutas que atentam contra a dignidade sexual da vítima, sobretudo diante do potencial de tais práticas para afetar não apenas a esfera individual, mas também a lisura do processo democrático, conforme o PL em questão demonstrou.

4. A ATUAÇÃO INTERDISCIPLINAR DO DIREITO COM A SOCIOLOGIA COMO ALICERCE

A função do Direito Penal consiste na prevenção e no combate dos fatos típicos, objetivando, respectivamente, o não cometimento do crime e a imposição de sanção estatal caso este seja efetuado. Dentro da incumbência combativa, cabe acrescentar que a execução penal também possui o escopo de oferecer meios para que o condenado reintegre-se à sociedade de maneira pacífica e produtiva, oportunizando formas de ressocialização.

Ademais, o artigo 5 da Constituição Federal disciplina que todos são iguais perante a lei, inclusive afirmando que essa isonomia estende-se às mulheres e aos homens em relação aos direitos e obrigações de ambos. Porém, é impossível afirmar a existência da igualdade material de gênero na realidade contemporânea, pois a alta incidência de crimes cibernéticos contra as mulheres demonstra um cenário social infestado pelas raízes patriarcais.

Outrossim, o texto constitucional também positiva a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da República Federativa do Brasil, mas a presença de crimes virtuais contra as mulheres viola as garantias de respeito e favorece a presença de situações degradantes contra esse grupo vulnerável. Sendo assim, a concretização desse princípio encontra-se inexecutável.

Dessa maneira, possui o Direito o dever de precaver e combater a ocorrência dos crimes cibernéticos que possuem natureza misoginia. Na realidade prática, observa-se variadas tipificações e decisões judiciais que visam materializar a função da Justiça Penal e diminuir a presença dessas infrações discriminatórias. Contudo, sabendo-se que o Direito é um fato social e relaciona-se com a sociedade de maneira dinâmica⁴², é necessário que

42 ROCHA, José Manuel Sacadura. **Sociologia jurídica: fundamentos e fronteiras**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, pág. 25

sua atuação seja integrada com a Sociologia, possibilitando que a matéria jurídica seja informada por este campo de estudo.

Assim, para coibir a violência de gênero contra a mulher, é preciso aplicar metodologias eficazes, ferramentas conceituais e teóricas para o conhecimento da legislação de proteção, utilizando mecanismos de prevenção e de combate à violência de gênero. Um desses mecanismos seria a sociologia que contribui para a formação de cidadãos pensantes, com capacidade de resolução de problemas, percepção de situações de naturalização e compreensão do sentido do estranhamento da realidade social.⁴³

O Direito é um instrumento de mudança social, possuindo a finalidade de obtenção de justiça, tendo como consequência a paz⁴⁴. O ordenamento jurídico possui uma série de princípios e regras, visando alcançar esse equilíbrio social. Todavia, a atuação isolada do Direito é incapaz de conquistar plena mudança cultural e, para que esse estado harmônico seja alcançado, é essencial que o ordenamento jurídico seja revestido de pressupostos sociológicos, levando-se em consideração que a Sociologia opera desvendando a raiz do problema.

Mesmo com a presença de punições estatais, ainda vige fortemente crimes cibernéticos contra as mulheres na realidade digital. Isso demonstra que a simples pena não redefine normas sociais e nem desmonta sistemas estruturais de poder. Dessa maneira, um indivíduo que foi anteriormente punido pode continuar praticando a misoginia no campo virtual. Além disso, outras pessoas podem praticar tais crimes, impossibilitando a diminuição numérica da problemática.

Não somente, aborda-se que o processo judicial pode acarretar a ocorrência da vitimização secundária, ou seja, possibilitar o sofrimento adicional à vítima desses crimes digitais, fazendo esta reviver os traumas por meio de depoimentos e interrogatórios repetitivos.

Sendo assim, é necessário que o Direito atue buscando a prevenção desses crimes, e não somente combatê-los depois de sua ocorrência. Para tanto, a Sociologia pode contribuir desvendando os motivos da violência de gênero e os porquês da intensificação desta no âmbito virtual. Assim, políticas públicas educacionais que obtenham esse conteúdo serão devidamente eficazes e não meramente simbólicas, ensinando a população sobre o patriarcado e a misoginia, e suas consequências negativas para a sociedade.

Ainda em relação à função preventiva, a atuação interdisciplinar do Direito com a Sociologia pode proporcionar um estudo mais profundo sobre o ambiente virtual e acerca de como este é utilizado para reprodução de discursos misóginos, observando o anonimato e a falsa sensação de impunidade como viabilizadores dessa situação. Assim, esse dinamismo conjunto possibilita a análise crítica dos perfis que espalham violência de gênero contra a mulher na internet e das comunidades que naturalizam a misoginia cibernética.

43 SANTOS, Keila de Jesus; RODRIGUES, Maria Emília. O papel da sociologia no combate à violência de gênero e a Lei Maria da Penha nas escolas. **Caderno Intersaberes**, Curitiba, v. 13, n. 47, p. 46-64, 2024, p. 60.

44 IHERING, Rudolf von. **A luta pelo Direito**. Tradução de Edson Bini. 2º ed. São Paulo. Edipro: 2019, pág. 25.

Além disso, as leis que possuam como objetivo o combate desses fatos típicos, terão que ter em seu conteúdo o necessário aparato sociológico. As decisões judiciais devem possuir coesão com as lentes da Sociologia, protegendo a vítima e observando a essencialidade do caráter pedagógico da pena, oportunizando a não reincidência desses crimes.

Dessa maneira, o Direito deve observar a dinâmica social e a relação entre o campo material e as regras jurídicas, encarando as mudanças de forma estrutural, diante dos conflitos pertinentes das pessoas no contexto contemporâneo⁴⁵. Para tanto, salienta-se a imprescindibilidade que a Justiça seja coerente com os pressupostos sociológicos, pois, do contrário, é letra morta, e não acarreta eficácia nenhuma.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observou-se, a partir do dissertado, que a misoginia é um fato social presente na sociedade há séculos, derivado das imposições sexistas do sistema patriarcal. Sua existência acarreta inúmeras consequências para as mulheres, como a violência de gênero, sendo esta presente na realidade prática e no âmbito digital.

Assim, apresentou-se estatísticas de crimes contra as mulheres na atualidade, dando ênfase aos que ocorrem no âmbito virtual, demonstrado que o anonimato e a sensação de impunidade contribuem para a presença desses crimes digitais. Baseado nisso, examinou-se os principais crimes cibernéticos de gênero, com o escopo de avaliar os desdobramentos jurídicos que resultam da misoginia online.

Dessa forma, tornou-se evidente que no Ordenamento jurídico nacional já existem diversos tipos penais que podem ser aplicados no caso de sua prática no âmbito virtual, como é o caso do estupro virtual e da *sextorsão*. Porém, torna-se necessário que outras condutas próprias da *internet*, ou seja, os delitos que a existência só se efetua mediante o uso da tecnologia, sejam especificadas e tipificadas pelo direito repressivo, como é o caso dos crimes de *deep nudes*.

Ainda, analisou-se a presença desses crimes como extensão do patriarcado, como, por exemplo, o tipo penal de pornografia de vingança, que surge em decorrência da necessidade do poder masculino sobre a mulher, diminuindo sua esfera de liberdade e sua autonomia física, por meio do constrangimento virtual.

Por fim, evidenciou-se como o Direito, revestido sociologicamente, é um forte aliado para a diminuição severa dos crimes de natureza misógina, através da presença de leis com conteúdo crítico e da formulação de decisões judiciais eficazes. Além disso, ressaltou-se a necessidade concomitante do fator sociológico nas políticas públicas educacionais, disciplinando acerca da misoginia e da necessidade de sua extinção, com a finalidade de prevenir a ocorrência desses delitos.

45 F.A de Miranda Rosa, *Sociologia do Direito: o fenômeno jurídico como fato social*, Zahar, 1992, p.50

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.
- BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Incitamento à violência contra a vida na internet lidera violações de direitos humanos com mais de 76 mil casos em cinco anos**, aponta ObservaDH. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/janeiro/incitacao-a-violencia-contra-a-vida-na-internet-lidera-violacoes-de-direitos-humanos-com-mais-de-76-mil-casos-em-cinco-anos-aponta-observadh>. Acesso em: 28 abr. 2025.
- BRASIL. **Projeto de Lei nº 3821**, de 7 de outubro de 2024. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para tipificar o crime de manipulação digital de imagens por inteligência artificial e agravar a pena em casos de crimes contra mulheres e candidaturas em período eleitoral, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2429002>. Acesso em: 30 ago. 2025.
- CASTRO, A. L. C.; SYDOW, S. T. “Sextorsão”. **Revista dos Tribunais**, n. 959, 2015.
- DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Tradução de Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016. 244 p.
- ELLOVITCH, Mauro da Fonseca. **Extorsão cibernética, estupro virtual e sextorsão: a chantagem na era digital**. Conjur, 16 dez. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-dez-16/extorsao-cibernetica-estupro-virtual-e-sextorsao-a-chantagem-na-era-digital/>. Acesso em: 23 abr. 2025.
- EXAME. **Instituto Avon aponta as violências mais sofridas por mulheres na internet**. ESG, 20 nov. 2023. Disponível em: <https://exame.com/esg/insituto-avon-aponta-as-violencias-mais-sofridas-por-mulheres-na-internet/>. Acesso em: 28 abr. 2025.
- GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte especial, volume III. 16º ed. Niterói, RJ. Impetus, 2019.
- HOOKS, Bell. **O feminismo é para todo mundo**: políticas arrebatadoras. Tradução de Bhuvli Libanio. 20. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2023.
- ICIZUKA, Atilio de Castro; ABDALLAH, Rhamice Ibrahim Ali Ahmad. A trajetória da descriminalização do adultério no direito brasileiro: uma análise à luz das transformações sociais e da política jurídica. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v. 2, n. 3, 3º quadrimestre de 2007.
- IHERING, Rudolf von. **A luta pelo Direito**. Tradução de Edson Bini. 2º ed. São Paulo: Edipro, 2019. 94 p.
- IPEA. **Atlas institucional do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**. Brasília: Ipea, 2025. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ouvidoria>. Acesso em: 30 ago. 2025.
- MARQUES, Ana Maria. Feminismos e gênero: uma abordagem histórica. **Revista Eletrônica Trilhas da História**. v. 4. n. 8. p. 6-19, 2015.
- MASINI NETO, Ameleto (org.). **Crimes Cibernéticos [recurso eletrônico]**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2025. ePUB. 128 p. ISBN 978-65-6120-178-0.
- MATOS, K. A.; GODINHO, M. O. D. A influência do uso excessivo das redes sociais na saúde mental de adolescentes: uma revisão integrativa. **Revista Foco**, [S. l.], v. 17, n. 4, p. e4716, 2024. DOI: 10.54751/revistafoco.v17n4-035. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/4716>. Acesso em: 22 abr. 2025.

- MOREIRA, Paulo Roberto Silvério. **O que é assédio virtual?** Migalhas, 24 maio 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/366628/o-que-e-assedio-virtual>. Acesso em: 29 abr. 2025.
- MOTA, Denise. **Misoginia e racismo nas redes**: 56% dos ataques têm mulheres negras como alvo. Instituto Patrícia Galvão, 2025. Disponível em: <https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencia-internet/misoginia-e-racismo-nas-redes-56-dos-ataques-tem-mulheres-negras-como-alvo/>. Acesso em: 28/08/2025.
- MOTERANI, Geisa Maria Batista; CARVALHO, Felipe Mio de. Misoginia: violência contra a mulher numa visão histórica e psicanalítica. **Avesso do Avesso**, v. 14, n. 14, p. 167-178, nov. 2016.
- PELÁ, Márcia Cristina Hizim; AGUIAR, Rodrigo Queiroz de. As origens e o cotidiano da misoginia e violência de gênero. **Revista Sapiência: Sociedade, Saberes e Práticas Educacionais**, v. 9, n. 3, p. 68-84, 2020. ISSN 2238-3565.
- PLAN INTERNATIONAL BRASIL. Liberdade on-line? **Como meninas e jovens mulheres lidam com o assédio nas redes sociais**. São Paulo: Plan International Brasil, 2021. Disponível em: <https://plan.org.br>. Acesso em: 29 abr. 2025.
- RIBEIRO, Raquel. **Assédio**: o que é, tipos e como se proteger. Blog Nav Dasa, 22 abr. 2022. Atualizado em 27 jun. 2023. Disponível em: <https://nav.dasa.com.br/blog/assedio>. Acesso em: 29 ago. 2025.
- ROCHA, José Manuel Sacadura. **Sociologia jurídica**: fundamentos e fronteiras. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.
- RODRIGUES, Cíntia. JusBrasil. **Revitimização**: conceito e entendimentos. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/revitimizacao-conceito-e-entendimentos/1878130268>.
- ROJA, F. A. de Miranda. **Sociologia do Direito: o fenômeno jurídico como fato social**. Rio de Janeiro: Zahar, 1992.
- SAFERNET. **O que é sextorsão?** Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/o-que-é-sextorsão>. Acesso em: 17 abr. 2025.
- SAFERNET BRASIL. **Xenofobia, intolerância religiosa e misoginia foram os crimes denunciados à SaferNet que mais cresceram nas eleições**. 2022. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/xenofobia-intolerancia-religiosa-e-misoginia-foram-os-crimes-denunciados-a-safernet-que-mais-cresceram-nas-eleicoes>. Acesso em: 28 abr. 2025.
- SAFFIOTI, I. B. **O Poder do Macho**. São Paulo: Moderna, 1987
- SANTINI, R. Marie; SALLES, Débora; BELIN, Luciane L; BELISÁRIO, Adriano; MATTOS, Bruno; MEDEIROS, Stéphanie G.; MELLO, Danielle; GRAEL, Felipe; SEADE, Renata; BORGES, Amanda; MURAKAMI, Lucas; CARDOSO, Rafael; DAU, Erick; LOUREIRO, Felipe; YONESHIGUE, Bernardo; CARMO, Vitor do; MAIA, Felipe. **“Aprenda a evitar ‘esse tipo’ de mulher”**: estratégias discursivas e monetização da misoginia no YouTube. Rio de Janeiro: NetLab – Laboratório de Estudos de Internet e Redes Sociais, Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Publicado em Dezembro de 2024. Acesso em: 28 abr.2025.
- SANTOS, Keila de Jesus; RODRIGUES, Maria Emília. O papel da sociologia no combate à violência de gênero e a Lei Maria da Penha nas escolas. **Caderno Intersaberes**, Curitiba, v. 13, n. 47, p. 46-64, 2024, p. 60.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Crimes sexuais pela internet**: a violência contra a mulher entre o real e o virtual. Brasília, 14 mar. 2019. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/2019-03-14_06-59_Crimes-sexuais-pela-internet-a-violencia-contra-a-mulher-entre-o-real-e-o-virtual.asp. Acesso em: 28 abr. 2025.

WESELOVSKI, Ana Carolina. **Misoginia online**: manosfera e a red pill no ambiente virtual brasileiro. Orientador: Hennigen, Ines. 2022. 113 f. Dissertação - Pós-Graduação em Psicologia Social e Institucional, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/276712>, pág. 106.